

Projeto de Lei nº de 2017
(do Sr. Weverton Rocha)

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte artigo:

“Art. 13-A Veda-se a cobrança de taxa destinada a religação ou restabelecimento do serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da inadimplência do consumidor é plenamente justo que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é plenamente justo que, após a quitação de eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço. A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6º, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária. A Lei, entretanto, silencia sobre o restabelecimento do serviço.

A lacuna legal, a nosso ver, permitiu um comportamento abusivo das concessionárias na criação indevida de uma taxa de religação. A referida taxa constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte. Essa segunda punição não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.

Inspirados pelo exemplo do nobre Vereador Raimundo Penha, de São Luís do Maranhão, que apresentou proposição similar naquela bela e valorosa cidade, e no de outros parlamentares desta ilustre Casa igualmente preocupados com a justiça e a proteção dos consumidores, em especial dos mais humildes, submetemos a presente proposição à apreciação dos Pares e pleiteamos vossa concordância.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

Weverton Rocha
Deputado Federal – PDT/MA